

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 000100 /2023

Referência: Parecer sobre Autonomia Profissional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional na Prática da Acupuntura

1 - Relatório

Trata-se de emissão de parecer jurídico, em resposta à solicitação efetuada pela Diretoria do CREFITO-8, visa fornecer embasamento para as respostas a serem enviadas aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais diante de decisões de algumas Operadoras de Saúde que equivocadamente recusam a prática da acupuntura por esses profissionais, alegando indevidamente que essa atividade é exclusiva dos médicos.

2 - Autonomia Profissional

A autonomia profissional é um princípio fundamental que garante que os profissionais de saúde possam exercer suas atividades de forma independente, de acordo com sua formação e competências, desde que dentro dos limites éticos e legais estabelecidos. É uma prerrogativa que assegura que os profissionais tenham a liberdade de tomar decisões clínicas, prescrever tratamentos e realizar intervenções de acordo com o seu conhecimento e experiência.

3 - Legislação Aplicável

O art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal prevê o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No contexto da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, a legislação brasileira estabelece diretrizes claras para o exercício dessas profissões.



RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

O Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969, regulamenta as atividades privativas desses profissionais, definindo suas responsabilidades e competências.

Além disso, a Lei Nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, cria os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, atribuindo ao Conselho Federal o poder de normatizar os atos próprios dessas profissões.

Nesta ordem, o COFFITO, por meio da Resolução nº 8 de 1978, definiu os atos privativos dos referidos profissionais, cuja matéria está pacificada na Jurisprudência em decorrência de diversos julgados dos nossos Tribunais Pátrios.

A Resolução COFFITO Nº 80, de 09 de maio de 1987, estabelece atos complementares em relação ao exercício da atividade do Fisioterapeuta e no seu art. 1º dispõe sobre a sua respectiva competência.

A Resolução COFFITO Nº 81, de 09 de maio de 1987, estabelece atos complementares em relação ao exercício da atividade do Terapeuta Ocupacional e no seu art. 1º dispõe sobre a sua respectiva competência.

A formação do profissional de Fisioterapia está pautada em condutas que propicia conhecimento integral e respectiva autonomia para agir, sem qualquer subordinação a outra profissão, naquilo que é o fazer do Fisioterapeuta, nos termos estabelecidos na Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia.

A formação do profissional de Terapia Ocupacional está pautada em condutas que propicia conhecimento integral e respectiva autonomia para agir, sem qualquer subordinação a outra profissão, naquilo que é o fazer do Terapeuta Ocupacional, nos termos estabelecidos na Resolução CNE/CES 6, de 19 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional.



RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

Sendo assim, por todos os ditames legais acima mencionados não há porque pairar qualquer dúvida acerca da autonomia profissional dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais, até porque são profissionais de primeira abordagem.

4 - Acupuntura como Especialidade

A questão da prática da Acupuntura por Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais tem sido objeto de discussão e regulamentação. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) reconhece a Acupuntura como uma especialidade do Fisioterapeuta. Essa regulamentação permite que Fisioterapeutas realizem tratamentos de Acupuntura dentro de sua área de atuação.

5 - Decisões Jurídicas Relevantes

Em relação a Acupuntura já restou pacificado pelos Tribunais Pátrios que ela não é uma profissão regulamentada, e por consequência não é privativa de nenhuma profissão em particular. Portanto, pode ser exercida por qualquer profissional que tenha formação específica na área, incluindo fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

É relevante ressaltar que não existe uma lei que regulamente o exercício da profissão de acupunturista, uma vez que a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões é da União, conforme previsto nos incisos I e XVI do art. 22 da CF.

Diversas decisões judiciais corroboram a autonomia dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais na prática da Acupuntura.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou afirmando que a Acupuntura não é uma profissão regulamentada e, portanto, não está vinculada exclusivamente a uma categoria profissional.

O STJ também destacou a falta de evidências de riscos significativos associados à prática da Acupuntura por profissionais não médicos.



RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

Além disso, a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006, expedida pelo Ministério da Saúde, a qual aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), aprovada pelo Ministério da Saúde, reconhece a Acupuntura como uma técnica terapêutica que pode ser praticada por profissionais de diversas áreas da saúde, desde que devidamente capacitados.

Aduz, ainda que "A acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos. Originária da medicina tradicional chinesa (MTC), a acupuntura compreende um conjunto de procedimentos que permitem o estímulo preciso de locais anatômicos definidos por meio da inserção de agulhas filiformes metálicas para promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como para prevenção de agravos e doenças".

A referida Portaria ainda ressalta: "No Brasil, a acupuntura foi introduzida há cerca de 40 anos. Em 1988, por meio da Resolução nº 5/88, da Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (Ciplan), teve suas normas fixadas para atendimento nos serviços públicos de saúde.

Vários conselhos de profissões da saúde regulamentadas reconhecem a acupuntura como especialidade em nosso país, e os cursos de formação encontram-se disponíveis em diversas unidades federadas".

6 - Conclusão:

Com base nas disposições legais, regulamentações e jurisprudências apresentadas, resta ratificado que não existe legislação regulamentando a prática da acupuntura como ato privativo de qualquer profissão, inclusive a médica.



RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

Sendo assim, é evidente que os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais possuem autonomia profissional para praticar a Acupuntura como uma especialidade dentro de suas áreas de atuação.

Não existe vedação legal que restrinja esses profissionais de oferecerem tratamentos de Acupuntura desde que estejam devidamente capacitados e atuem dentro dos padrões éticos e legais estabelecidos.

Portanto, a autonomia profissional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais na prática da Acupuntura está respaldada pela legislação vigente e pelas decisões judiciais, garantindo que esses profissionais possam oferecer uma gama mais ampla de serviços terapêuticos em benefício da saúde da população.

Este é o parecer.

Curitiba, 11 de setembro de 2023

BOLOGNESI

LIVIA ALVES LUZ Assinado de forma digital por LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI Dados: 2023.09.11 12:43:22 -03'00'

Lívia Alves Luz Bolognesi

Coordenadora Geral - CREFITO-8